



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO

MUNICÍPIO

EDIÇÃO:
404

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 297, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Taipas do Tocantins, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taipas do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Taipas do Tocantins – REFIS MUNICIPAL 2026, destinado a incentivar a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§1º Poderão ser incluídos débitos decorrentes de:

I – IPTU;

II – ISSQN;

III – Taxas Municipais;

IV – Contribuição de Melhoria;

V – multas administrativas de natureza não penal;

VI – demais créditos não tributários de competência municipal.

§2º Os débitos poderão ser consolidados por inscrição municipal, cadastro imobiliário ou CPF/CNPJ.

Art. 2º Poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL:

I – pessoas físicas;

II – pessoas jurídicas;

III – espólios;

IV – sucessores;

V – responsáveis tributários.

Art. 3º A adesão será realizada mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O prazo para adesão será de **120 (cento e vinte) dias**, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez por decreto do Poder Executivo por igual período.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 4º A adesão ao Programa implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida;

II – reconhecimento da liquidez e certeza do crédito;

III – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo relativamente aos débitos incluídos;

IV – desistência das ações judiciais relativas aos débitos parcelados, mediante homologação judicial quando necessária.

Parágrafo único. A adesão não implica novação da dívida.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO

Art. 5º Os débitos poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – À vista

Redução de:

- a) 100% dos juros;
- b) 100% da multa de mora;
- c) 100% da multa de infração, quando admitida pela legislação específica.

II – Parcelamento

- a) Até 12 – redução de 90% dos juros e multas;
- b) Até 24 – redução de 80% dos juros e multas;
- c) Até 36- redução de 70% dos juros e multas;
- d) Até 48- redução de 60% dos juros e multas;

§1º O valor principal e a atualização monetária não sofrerão redução.

§2º As parcelas vencerão mensalmente.

§3º O valor mínimo será:

I – R\$ 50,00 para pessoa física;

II – R\$ 100,00 para MEI;

III – R\$ 200,00 para demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 6º Os débitos objetos de execução fiscal poderão ser incluídos no Programa.

§1º Permanecem devidos:

I – custas processuais;

II – despesas judiciais;

III – honorários advocatícios fixados judicialmente ou previstos na legislação municipal.

§2º A Procuradoria do Município poderá requerer a suspensão da execução fiscal enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.

§3º Após a quitação integral será requerida a extinção da execução fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS

Art. 7º A concessão do parcelamento não dispensa as garantias eventualmente constituídas.

§1º Penhoras permanecerão válidas até a quitação integral.

§2º A Administração poderá exigir garantia complementar quando entender necessária para resguardar o crédito público.

CAPÍTULO VII

DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 8º A consolidação compreenderá:

I – principal;

II – atualização monetária;

III – juros;

IV – multas;

V – demais encargos legais.

Parágrafo único. A consolidação ocorrerá na data da adesão.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa quando:

- I – deixar de pagar três parcelas consecutivas;
- II – deixar de pagar quatro parcelas alternadas;
- III – atrasar qualquer parcela por mais de 90 dias;
- IV – praticar fraude fiscal;
- V – prestar declaração falsa;
- VI – decretação de falência, sem sucessão regularmente assumida;
- VII – descumprir qualquer obrigação prevista nesta Lei.

Art. 10. A exclusão implicará:

- I – perda integral dos benefícios;
- II – restabelecimento dos juros e multas originalmente reduzidos;
- III – abatimento apenas dos valores efetivamente pagos;
- IV – prosseguimento imediato da cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IX**DO REPARCELAMENTO**

Art. 11. Será admitido um único reparcelamento.

§1º O reparcelamento dependerá do pagamento de entrada correspondente a 20% do saldo devedor.

§2º Não serão restabelecidos os descontos já usufruídos sobre parcelas quitadas.

CAPÍTULO X**DA CERTIDÃO**

Art. 12. Enquanto regularmente cumprido o parcelamento, o contribuinte fará jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XI**DOS HONORÁRIOS**

Art. 13. Os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais observarão a legislação municipal e a decisão judicial.

Parágrafo único. Poderão ser parcelados juntamente com o crédito principal, quando autorizado pela Procuradoria do Município.

CAPÍTULO XII**DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

Art. 14. O Município poderá manter os mecanismos de cobrança administrativa, inclusive protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, relativamente aos contribuintes excluídos do Programa.

CAPÍTULO XIII**DAS VEDAÇÕES**

Art. 15. Não poderão ser incluídos:

- I – débitos decorrentes de indenizações por dano ao erário;
- II – créditos oriundos de condenações judiciais por improbidade administrativa;
- III – multas decorrentes de infrações ambientais quando legislação específica vedar benefícios;
- IV – demais créditos cuja legislação expressamente impeça parcelamento.

CAPÍTULO XIV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. A adesão ao Programa constitui confissão irrevogável da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, disciplinando:

- I – formulários;
- II – procedimentos administrativos;
- III – documentos exigidos;
- IV – emissão de boletos;

V – sistemas eletrônicos.

Art. 18. Os benefícios desta Lei não geram direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taipas do Tocantins/TO, aos 04 de setembro de 2026.

Maria do Socorro Carvalho dos Santos

Prefeita Municipal

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 56/2026

CREDENCIAMENTO Nº 002/2026

PROCESSO Nº 145/2026

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAIPAS, Estado do Tocantins, inscrito no CNPJ nº 12.051.093/0001-62.

CONTRATADO: Empresa 65.635.193 DOMINGOS FRANCISCO DA ROCHA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.635.193/0001-00.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA SAÚDE, VISANDO À DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, COMPREENDENDO MÉDICO CLÍNICO GERAL, FONOAUDIÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO E NUTRICIONISTA, PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR GLOBAL: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 03/09/2026 a 03/09/2027.

DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 2026.

VITOR PEREIRA DE SOUSA NETO

Gestor do FMS